



Senhor Presidente da Comissão de Licitações do Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP.

Empresa **Limp Service LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.108.183/0001-88, com sede na Rua: 18-B nº 45, Sala 101, bairro Vila Santa Cecília, na cidade de Volta Redonda - CEP: 27.260-100, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **ILSON FERNANDES DA SILVA JÚNIOR**, Comerciante, possuidor do CPF nº 080.592.777-82, residente na cidade de Volta Redonda - RJ, domiciliado a Svd Balanço nº 19, casa 01, Grota do Germano, bairro Retiro, fundamento no **Artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993** e **item 9.1 do Edital do Pregão Presencial nº 08/2023**, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº **08/2023**, pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, representada neste ato pelo **Pregoeiro Sr. Horácio Rezende Alves**, com a realização do referido certame no dia 16/11/2023, com a abertura da seção às das 15h00min, na Sede da AGEVAP, com o objeto da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **Limpeza, Asseio e Conservação Predial para a Sede da AGEVAP**.





Foi detectada no edital de licitação uma **falha** relativa a **AMPLA PARTICIPAÇÃO** e **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a Associação de Direito Privado. Diante do exposto solicitamos a essa estimada comissão a razoabilidade para análise da impugnação apresentada tempestivamente.

DO DIREITO

1. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

Da Lei 9.866.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Do Edital nº 08/2023.

9.1 Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se **julgar necessário ou impugnar este Edital**, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas.

9.2 Os pedidos de impugnação ao Edital deverão ser protocolados na entidade delegatária até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo, a critério do pregoeiro.

Assim, podemos ver que a legislação é clara em afirmar que o **certame deverá trazer para a Associação de Direito Privado o maior número de participantes** e o **melhor preço objetivando a economia**.

DA RESTRIÇÃO

O Edital supracitado restringe a participação das empresas capazes tecnicamente de participar e implementar o objeto em pauta, quando no **item 6.4.6, e 6.4.7** solicita a comprovação de inscrição no CAGEF e prova de não inscrição no CADIN em relação à **Administração Pública do Estado de Minas Gerais**.

Pesquisando a real criação do CAGEF, fica claro que é o **Cadastro Geral de Fornecedores de Minas Gerais**. A inscrição do fornecedor no CAGEF é obrigatória para que o interessado **seja contratado pelo governo de Minas Gerais**. Desta forma as empresas e organizações que tenham interesse em fornecer bens, materiais ou prestar serviços para a **administração pública estadual** podem se inscrever no CAGEF.

<https://www.mg.gov.br/servico/solicitar-cadastro-de-fornecedor-do-estado-de-minas-gerais#:~:text=O%20Cagef%2DMG%20%C3%A9%20o,nos%20procedimentos%20de%20compras%20eletr%C3%B4nicas> .

Podemos afirmar que tal requisito **atinge diretamente** as empresas que possuem sua **constituição** e **militam** no segmento de limpeza e conservação e que são **constituídas** no Estado do Rio de Janeiro, no qual é o **Estado Paterno** da SEDE da AGEVAP.



DO REQUERIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria.

A **ampliação participação** das empresas **constituídas no Estado do Rio de Janeiro**, para uma maior participação de fornecedores, sem haver o prejuízo na entrega do objeto solicita a **retirada dos itens 6.4.6, e 6.4.7.**

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Volta Redonda/RJ, 08 de novembro de 2023.

ILSON FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
DIRETOR EXECUTIVO
CPF nº 080.592.777-82